V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-457-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Realismo jurídico. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, tem proporcionado a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios e culturas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua interface com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho "GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico", formado no V Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 17 de junho de 2022.

Todos os textos produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores, justificam a atualidade e relevância dos Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua relação com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas.

As exposições realizadas no "GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico" também propiciaram visões transdisciplinares ao desafiarem ricas reflexões envolventes das teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico, numa trajetória de construção do saber jurídico contemporâneo.

As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores, ao renovarem as reflexões, favorecendo reinterpretações de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais, desafiaram doutrinas e teorias clássicas e contemporâneas, entre outras as de John Rawls, Tommas Hobbes, Paul Ricoeur, John Locke, Miguel Reale e outros juristas de nomeada.

Nesse sentido, com satisfação, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as

reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

17 de junho de 2022.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI)

UM OLHAR PRÁTICO SOBRE OS LUGARES NA FILOSOFIA

A PRACTICAL LOOK AT PLACES IN PHILOSOPHY

Claudinei da Silva Campos

Resumo

É inegável que a filosofia contribui para o aperfeiçoamento da compreensão do estudo do Direito. Compreender os lugares é fundamental para desenvolver uma argumentação convincente. Através deste artigo, propõe-se avaliar alguns tipos de lugares de natureza mais geral: quantidade, qualidade, ordem, existente, essência e pessoa, e algumas possibilidades de interação, de modo a lançar luzes sobre a compreensão desses elementos filosóficos, utilizando exemplos práticos para facilitar a compreensão e seu efetivo uso na argumentação, especialmente a jurídica.

Palavras-chave: Lugares, Filosofia do direito, Argumentação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

It is undeniable that philosophy contributes to the improvement of understanding of the study of Law. Understanding places is critical to developing a compelling argument. Through this article, it is proposed to evaluate some types of places of a more general nature: quantity, quality, order, existing, essence and person, and some possibilities of interaction, in order to shed light on the understanding of these philosophical elements, using practical examples to facilitate understanding and its effective use in arguments, especially legal ones.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Places, Philosophy of law, Legal argument

1 INTRODUÇÃO

Os lugares são valores e hierarquias estruturados em espaços onde podem ser encontrados com facilidade, construídos a partir de premissas aceitas pela maior parte dos interlocutores a quem se destinam. A partir deles, podem ser extraídos argumentos, que podem ser utilizados para convencimento. Há premissas bastante genéricas, aplicáveis a todas as ciências e para um número maior de circunstâncias, os chamados lugares comuns, ao passo que há outras bastante específicas e limitadas a uma determinada ciência ou auditório, os chamados lugares particulares.

A importância para o estudo do direito é inegável, à medida em que conhecer os lugares permite usar de forma segura um argumento de modo a conferir-lhe maior adesão, finalidade última de todo o profissional do direito, pois, em regra, a atividade do Operador do Direito é convencer o auditório a aderir a seus argumentos, seja em caso de lide contenciosa, seja em caso de parecer ou opinião sobre uma questão jurídica.

Os lugares podem ser classificados de diversas formas, de acordo com o autor estudioso do assunto, de modo que não seria possível em um único artigo todas as classificações possíveis de lugares, os quais variam conforme o autor. Assim, busca o presente artigo tratar de alguns tipos de lugares, de natureza geral, a exemplo dos lugares de quantidade, qualidade, ordem, existente, essência e pessoa, relacionando-os com a prática argumentativa.

Neste estudo, limitaremos a exposição a explicar alguns lugares, de natureza mais geral, mas cujo grau de abstração permite usá-los no âmbito jurídico, quais sejam: lugares de quantidade, qualidade, ordem, existente, essência e pessoa, de modo a permitir uma compreensão mais acurada desses conceitos filosóficos, de modo a empregá-los de forma mais segura na argumentação.

2 LUGARES DE QUANTIDADE

Os lugares de quantidades estabelecem que uma coisa é melhor que a outra em razão da quantidade que lhe é superior, ou, em sentido contrário, uma coisa é pior que a outra, em razão de quantidade inferior. Os lugares de quantidade também servem para estabelecer hierarquia de valores, apontando valores maiores, em relação a outros considerados menores.

Assim, pode ser considerado, dentro desse argumento, que um maior número de objetivos alcançáveis é preferível a um menor número, que o que é duradouro e mais estável é

preferível ao que é temporário e instável, que um mal menor é preferível a um mal maior e que aquele que age em prol dos outros é maior do que o que age em prol de si mesmo.

Exemplo dessa argumentação tem lugar em Parecer da Advocacia-Geral da União (RORIZ; MADEIRA; FRANCA, 2018), no qual menciona que é preferível a transação criminal à ação penal, utilizando lugares de quantidade, apontando a obtenção de valores mais elevados com a transação do que a condenação criminal, a exemplo da obtenção de informações que levem ao desmantelamento da conduta criminosa, eventual dificuldade de prova da conduta criminosa, com o consequente risco de impunidade e substituição da punição da conduta por meios não penais, objeto da transação:

> A razão primeira para se admitir que sejam entabuladas tratativas aptas a desembocar em uma espécie de convenção em que o Estado - em sua faceta jurisdicional ou administrativa sancionadora - se comprometa a mitigar o rigor da sanção ou mesmo a se abster de punir aquele que transgrediu a regra de conduta protetora de um bem jurídico relevante, é a expectativa de que serão obtidas informações que possuem o condão de propiciar a satisfação de um interesse público que transcende à mera retribuição penal individualizada ao autor do fato típico, antijurídico e culpável, e que se realiza no mundo sensível por ocasião do desmantelamento de uma organização criminosa potencialmente executora de uma continuidade delitiva e na recuperação de recursos públicos desviados ou de alguma forma indevidamente apropriado por delinquentes, bem como a preservação da atividade econômica. 20. Não se pode perder de vista que, para punir um fato, o Poder Público sancionador precisa ter conhecimento de sua ocorrência e conseguir prová-lo, dentro de um quadro de devido processo legal. Assim, a ignorância estatal pode representar verdadeira frustração da aplicação de uma penalidade.
> [...]
> Com efeito, a quadra atual da história é marcada pela constatação de que o aparato clássico do Direito Penal se revela incapaz de combater as novas formas e espécies de desvios sociais difusos. É nesse cenário que os agentes estatais responsáveis pelo combate à corrupção e outras espécies delitivas atuam munidos de um outro instrumento que não aqueles relacionados ao litígio processual e suas típicas estratégias belicosas. [...]. (RORIZ; MADEIRA; FRANCA, 2018).

Os três objetivos citados são superiores em quantidade à punição criminal, alcançando políticas mais elevadas de Estado em relação ao poder punitivo criminal do Estado. Desse modo, a transação criminal é colocada em um patamar quantitativo de objetivos superior ao de mera persecução criminal.

O filosofo chinês Lao-Tse, que viveu nos séculos V e IV a.C (KOHN, 2000) utiliza o argumento de quantidade ao opor sabedoria e inteligência, controle de si e controle do outro, atribuindo uma escala de superioridade aos valores de inteligência e autocontrole:

> Conhecer os outros é inteligência, conhecer-se a si próprio é verdadeira sabedoria. Controlar os outros é força, controlar-se a si próprio é verdadeiro poder (PENSADOR, 2022).

O valor sabedoria é colocado em um patamar quantitativo superior, porque se pressupõe que quem tem sabedoria também tem inteligência, mas quem tem inteligência não necessariamente tem sabedoria, tanto que inúmeras pessoas são consideradas sábias com pouco conhecimento acadêmico. O mesmo raciocínio se aplica ao autocontrole. Se a pessoa pode controlar a si mesmo, obviamente ela terá mais poder para controlar o outro do que aquela pessoa que tem habilidade para controlar o outro, mas não a si próprio, principalmente em situações em que for provocada, hipótese em que seu poder sobre o outro pode desaparecer. Isso acontece em situações de sequestro com reféns, cuja falta de autocontrole por parte do negociador pode estragar a negociação com o sequestrador. Há, dessa forma, superioridade quantitativa dos valores sabedoria e autocontrole em relação aos valores inteligência e controle do outro.

O argumento do provável sobre o improvável é utilizado quando se trabalha com hipóteses dentro de planejamento futuro. A superioridade do argumento provável deve ser destacada para afastar o improvável, ou, ainda, o mais provável em relação ao menos provável, principalmente em projetos que envolvam riscos de insucesso. Argumentos desse tipo podem ser utilizados por advogados, ao fundamentar que uma eventual demanda terá ou não probabilidade de sucesso. Como exemplo, pode-se citar a explicação do advogado a um cliente sobre a probabilidade de sucesso da demanda dele, em razão de existir entendimento jurisprudencial sedimentado no tribunal no mesmo sentido de sua causa, a qual tem o risco de ser revista, contudo, sem existir essa perspectiva em um horizonte próximo. O sucesso da demanda do cliente foi colocado no lugar provável, superior em valor ao menos provável sucesso.

Ao utilizar desse lugar, busca-se traduzir que uma situação dita normal seja uma norma comum e, como tal, dê-se a entender que o normal é se conformar a ela, para, a partir disso, fundamentar o entendimento que pretende ser aceito. A utilização do lugar de quantidade é feita quando há argumentos que se opõem, valendo-se de argumento que coloque os valores que se está defendendo em patamar quantitativo superior.

3 LUGARES DE QUALIDADE

Os lugares de qualidade são utilizados para refutar os lugares de quantidade. Valer-se dos lugares de qualidade implica colocar os números decorrentes do lugar de quantidade em patamar inferior aos do lugar de qualidade.

Nesse sentido, esse lugar é usado quando se busca contrapor-se a uma maioria, desqualificando-a, pondo o argumento em um lugar de qualidade, superior ao lugar de quantidade. Exemplo disso é a contraposição ao argumento dominante da opinião pública a respeito da culpabilidade de um réu em processo penal, valendo-se, para tanto, da colocação do processo em lugar superior de qualidade. Andrade (2007) menciona que a opinião pública não pode pautar a atuação do Poder Judiciário, pois pode levar a falsos consensos de culpa, sem o devido processo legal:

> Quando os órgãos da mídia emprestam o máximo de sensacionalismo às informações oriundas dos primeiros passos da fase pré-processual, então – na maioria das vezes – induz a opinião pública a consolidar o consenso hegemônico de que o suspeito é culpado do crime que lhe é imputado. A mídia - e a opinião pública por ela manipulada - condena o suspeito antes mesmo do julgamento da causa pelo órgão competente do Poder Judiciário. Implica dizer, necessariamente, antes da produção das provas, antes de ouvi-lo nas oportunidades de sua defesa e, por vezes, antes mesmo de concluído o inquérito. (ANDRADE, 2007).

A opinião pública, colocada em lugar de quantidade superior ao Poder Judiciário é refutada pelo lugar de qualidade, na medida em que só o Poder Judiciário pode dar ao réu um julgamento técnico, justo, com direito a produção de provas, contraditório e ampla defesa.

O lugar de qualidade serve também para enfatizar e valorizar o que é único, não tem preço e não pode ser reparado, uma vez violado. Esse argumento é utilizado como justificativa para medidas urgentes no âmbito do Poder Judiciário, a exemplo de concessão de tutelas que assegurem a concessão imediata de remédio de alto custo pela rede pública de saúde, a exemplo de julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DECISÃO DESCUMPRIMENTO - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA POSSIBILIDADE. - Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ofertado contra a decisão que determinou o bloqueio e sequestro de verba pública destinada à aquisição de medicamento necessário ao tratamento de saúde da Autora, ora Agravada. - O bloqueio e sequestro de verba pública para compra de medicamentos essenciais não afrontam o disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal e atendem aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Saúde e a Vida. - Matéria que já restou pacificada com a aprovação por este E. Tribunal de Justiça da Súmula nº 178. - Possibilidade de bloqueio de verba para compra do medicamento necessário ao tratamento de saúde da Agravada, cuja ausência poderá importar em grave dano ou colocar sua vida em risco. - Decisão agravada mantida. Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminarmente seguimento. (TJRJ, 2014).

A ênfase, no caso trazido à colação, se dá à vida, colocada no lugar de qualidade superior em relação a outros valores que são objetos de discussão, utilizando-se, em defesa da tese, o fato desse bem jurídico estar situado no patamar mais alto de dignidade constitucional.

Colocar um fato no lugar de qualidade, pela característica da unicidade, pode servir para enfatizar sua importância, atrair público ou simplesmente colocá-lo em um patamar de destaque. Exemplo disso é a divulgação da prefeitura da cidade de Torres, no Rio Grande do Sul, do Campeonato Brasileiro de Balonismo pela primeira vez. O ineditismo é colocado no lugar de qualidade como argumento para atrair turistas e moradores da cidade para participar do evento:

> Torres sedia pela primeira vez o Campeonato Brasileiro de Balonismo
> O Prefeito Carlos Souza recebeu no gabinete municipal os representantes da Confederação Brasileira de Balonismo para anunciar que Torres sediará o 34° Campeonato Brasileiro de Balonismo, entre os dias 12 a 17 de outubro de 2021.
> Na oportunidade juntamente com os Secretários Municipais, de Turismo, Fernando Nery, da Cultura e do Esporte, José Mauri Rodrigues, os representantes da Confederação Brasileira de Balonismo, o presidente Johnny Alvarez, o diretor técnico Ricardo Almeida e a balonista torrense, Laís Pinho, participaram da assinatura de convênio.
> A competição de balões de ar quente será promovida pela Confederação Brasileira de Balonismo – CBB e pela Prefeitura de Torres. O evento conta com os melhores pilotos do Brasil em busca do mais cobiçado título da categoria, em uma competição com características diferentes do Festival Internacional, servirá para pontuação para o campeonato mundial e tem o viés competitivo.
> Para o Secretário de Turismo, Fernando Nery, o evento será mais um atrativo para os turistas e moradores que terão o privilégio de ver o tradicional céu colorido de Torres nos dias do campeonato.
> O Prefeito Carlos Souza enaltece que Torres é a capital do balonismo e espera que o campeonato brasileiro seja um sucesso e possa ser realizado na cidade em mais oportunidades. (PREFEITURA DE TORRES, 2021).

No âmbito jurídico, pode ser utilizado para destacar o ineditismo de determinado julgamento e a singularidade e importância da causa, seja pelo tribunal, para julgar com especial apreço e cuidado, seja pelos defensores da causa, para empregar maior esmero em relação a outras causas que defende.

4 LUGARES DE ORDEM

O lugar de ordem firma a superioridade do antecedente sobre o consequente, dando ao primeiro, prevalência, em caso de discussão sobre hierarquia de valores. No âmbito jurídico, tem sido utilizado para justificar a Constituição Federal no ápice hierárquico do ordenamento jurídico. Importa destacar que a ordem do antecedente sobre o consequente não é necessariamente cronológica. Quando se trata de colocar a Constituição no ápice do

ordenamento jurídico, ainda que existam leis anteriores a ela em pleno vigor, se essas leis não forem compatíveis com a Constituição Federal, não podem ser exigíveis, pois a Constituição está acima delas em lugar de ordem, pouco importando a cronologia do seu surgimento, como esclarece Neto (2009):

> Assim, com o propósito de evitar-se o infindável trabalho de reiniciar a construção do sistema de normas ordinárias, apercebeu-se que muito mais apropriado e coerente seria fazer com que as leis inferiores à Constituição pudessem ser aproveitadas quando compatíveis com as normas constitucionais, originando, desse modo, o fenômeno chamado de recepção constitucional.
> Com isso, no Brasil, aplica-se o princípio da continuidade da Ordem Jurídica, que significa o aproveitamento dos atos legislativos anteriores quando compatíveis com a nova Constituição. (NETO, 2009, p. 145).

Ainda no âmbito jurídico, o lugar de ordem tem sido utilizado para apor os princípios em posição de superioridade em relação às leis. Nesse sentido, aponta Carrazza (2002) que o princípio ocupa posição de proeminência em relação a outros tipos de normas, em razão do elevado grau de abstração, inclusive fundamentando-as:

> Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. (CARRAZZA, 2002, p. 33).

O lugar de ordem tem sido utilizado como meio de sempre buscar a fonte primária para tornar o argumento mais forte, por estar em lugar superior de ordem, como causa e razão. Por exemplo, quando se busca explicar as razões do racismo no Brasil, sempre é necessário fazer uma digressão à escravidão no país, operando o que se cognominou de racismo estrutural, e assim o é para explicar diversos fenômenos, a exemplo do Tratado de Tordesilhas, fonte explicativa do fato de o Brasil ser o único país de língua portuguesa da América do Sul.

4 LUGARES DO EXISTENTE

Os lugares do existente dão prevalência ao que existe, é atual e real em relação ao possível, eventual ou impossível.

Esses lugares são muito úteis quando se trata de planejamento e projetos. É necessário que decisões sejam tomadas com base em elementos existentes ou, se não existentes, passíveis

de aferição. Na área do Direito, não se pode autorizar a exploração de atividade econômica significativamente poluidora sem que seja realizado previamente Estudo de Impacto Ambiental, bem como não se pode autorizar a realização de grandes empreendimentos, a exemplo de shopping centers, sem que se avalie previamente os impactos na vizinhança, o planejamento viário, o transporte urbano, a existência de áreas de expansão comercial próximas ao entorno do shopping e, evidentemente, o impacto ambiental, a exemplo da poluição sonora, a coleta de lixo e o aumento da emissão de gás carbônico no local. Exemplo de análise nesse sentido foi feita em artigo a respeito da possibilidade de construção de um Shopping Center no Município de Aral Moreira-MS, em artigo publicado na Editora Atena:

> "[..]A construção de um shopping center gera impactos positivos, como valorização imobiliária comercial do entorno, geração de emprego e renda a população local.
> Atualmente escolhe-se um lugar para estabelecimento, embasados em um levantamento socioeconômico e pressupõe-se que terá um grande número de pessoas que se deslocará para comprar, essa área de influência terá aumento de fluxo de veículos no trânsito, onde serão construídos outros empreendimentos satélites, sendo com a construção de shoppings são em áreas carentes de serviços, tornam-se estruturadores urbanos trazendo empreendimentos (VALOR ECONÔMICO, 2012).
> Outro benefício da ICC por ser um setor crescente, é a interferência no desenvolvimento econômico com a geração de emprego, sendo uma área que contribui para o desenvolvimento regional com oferta de empregos formais, implicando em melhoria de renda para a população mais carente, sendo o setor que mais emprega no Brasil, melhorando a economia, pois estimula a população a consumir e possibilita bem-estar social (OLIVEIRA; MEDEIROS; PEREIRA, 2015).
> A construção de um empreendimento como um shopping center traz benefícios socioeconômicos a região de implantação, e neste caso será de grande importância para trazer mais empreendimentos e movimentar a economia local, assim como a geração de empregos que possibilitará melhor qualidade de vida a população da região, entre outros benefícios.
> É natural que os impactos ambientais tenham surgido a partir da evolução humana, desde que o homem começou a progredir em seu modo de vida, aumentando gradativamente os impactos gerados na natureza, como na derrubada de árvores para construção de abrigo e obtenção de lenha, tornando cada vez mais visíveis as alterações no meio ambiente. As alterações na cadeia alimentar, mudanças climáticas e diminuição da biodiversidade foram possivelmente alguns dos primeiros impactos ocasionados pela ação do homem (RIOS, 2014).
> Por outro lado, a construção desde mesmo shopping center, pode trazer impactos negativos aos ambientes naturais, por isso se faz necessário grande responsabilidade dos envolvidos na obra, como seguir criteriosamente as normas e regimentos ambientais, assim como grande mobilização social e principalmente de órgãos competentes afim de fiscalizar tais empreendimentos, para evitar possíveis impactos e aplicar punições severas em situações que ferem os códigos ambientais.
> Praticamente todas as atividades desenvolvidas durante a construção civil são geradoras de resíduos (AZEVEDO, 2006). A construção civil é um setor onde as atividades geram grandes impactos ambientais, desde a extração de matérias primas para fabricação de produtos, até o descarte de resíduos gerados, provocando grande mudanças na paisagem (BARRETO, 2005). Durante a construção de um empreendimento, o ambiente sofre alterações em sua paisagem, devido ao uso excessivo dos recursos naturais juntamente com elevada produção de resíduos, a ICC consolida-se como atividade altamente degradante ao ambiente (SILVA et al.,

> 2015) [..]. (TRENKEL, F.A.; FEITOSA, B.H.; GUEDES, L.M.; RODRIGUES, L.L., 2021).

Com efeito, ao aprovar a licença para construção de um Shopping, a Administração Pública Municipal não pode deixar de analisar todos os impactos na legislação urbanística, trânsito, meio-ambiente, econômicos e sociais, dentre outros relevantes para avaliação do impacto do empreendimento na vida dos munícipes. E para essa análise, deve utilizar de dados concretos, que permitam analisar seus impactos não só no presente, mas no futuro, devendo se valer, dessa forma, do lugar do existente.

Debate a respeito do lugar do existente foi travada quando se discutia o fim da prisão após decisão de segunda instância. Defensores da manutenção do regime de prisão em segunda instância advogavam que 22 mil pessoas seriam postas em liberdade, caso a decisão do STF a revogasse (SOUSA, 2018). Ocorre que esse número era de presos provisórios e nem todos eles seriam libertos, porque a liberdade deles, ou não, dependia da manutenção, ou não, dos requisitos que tratam da prisão temporária, não da prisão definitiva. O número real, todavia, segundo dados do CNJ seria 4.895 presos (DEVENS, 2019). Opor números e estatísticas reais a dados não confiáveis ou irrelevantes para o que se pretende decidir são estratégias para colocar o argumento que se quer defender no lugar do existente.

5 LUGARES DE ESSÊNCIA

Os lugares de essência apontam que prevalece a essência sob a forma de que se reveste. Figueiredo (2012), em sua dissertação de mestrado, ao falar da essência, aponta que ela é definida a partir de um conjunto de características que tornam algo único e definem sua essência, a partir do exemplo do elemento químico Carbono:

> O carbono, por definição, é um elemento químico que possui número atômico seis, massa atômica doze, possui duas formas alotrópicas naturais, o diamante e o grafite e, se encontra em estado sólido à temperatura ambiente. Todas as propriedades enumeradas na definifição do carbono são essenciais. Visto que a propriedade de ser um elemento químico de número atômico seis e massa atômica doze é atribuída exclusivamente ao carbono, independente das condições ambientais às quais as suas partículas sejam submetidas ou do seu modo de apresentação na natureza. Assim como, a propriedade de ter o grafite e o diamante como formas alotrópicas naturais é essencial na medida em que o carbono não poderia não ter o grafite e o diamante como formas alotrópicas naturais. Portanto, estas propriedades são essenciais individuadoras. E, por fim, a propriedade de ser sólido à temperatura ambiente é essencial em função dela caracterizar o único estado possível para as partículas de carbono sob tais circunstâncias. Ou seja, jamais encontraremos partículas de carbono no estado líquido ou gasoso sob temperatura ambiente. A propriedade de ser sólido à temperatura ambiente é comum a diversos elementos químicos, como a prata, o ouro, dentre outros, por isso, esta propriedade é essencial nao-individuadora. Em

> suma, conhecer a natureza de um objeto significa conhecer a sua definição, isto é, o conjunto das suas propriedades essenciais que caracteriza e identifica o objeto enquanto tal em qualquer circunstância. (FIGUEIREDO, 2012, p. 10)

Os lugares de essência apontam que prevalece a essência sob a forma de que se reveste. Esse argumento é muito usado no Direito do Trabalho, no qual relações contratuais cíveis são desconstituídas, ao argumento de que se tratavam, na verdade, de relação de emprego. Ou seja, apesar de a forma que envolvia aquela relação aparentemente parecer determinada coisa, em essência, era outra. Destaque nesse sentido a notícia julgado prolatado no Eg. TRT-4ª Região, no qual um empregado foi obrigado a constituir Pessoa Jurídica para prestar serviços nesta condição, mas trabalhava como se empregado fosse:

> Reconhecido vínculo de emprego a trabalhador obrigado a constituir empresa para receber salários
> A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre um trabalhador e a Br Tronic Eletrônica, empresa que presta serviços à Thyssenkrupp Elevadores. Os desembargadores confirmaram, nesse aspecto, entendimento da juíza Julieta Pinheiro Neta, titular da Vara do Trabalho de Guaíba. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).
> A decisão ocorreu pela constatação da fraude chamada de "pejotização". Trata-se do procedimento no qual a empresa obriga um empregado a criar pessoa jurídica em seu nome (daí o apelido "pejotização"), para que receba salário como se fosse prestador de serviços, o que exclui encargos trabalhistas como férias, décimo terceiro, Fundo de Garantia, entre outros.
> No caso analisado, segundo os magistrados da 2ª Turma, ficou comprovado que o empregado trabalhava anteriormente na própria Thyssenkrupp Elevadores. Posteriormente, a fábrica de elevadores terceirizou um dos seus departamentos e a Br Tronic Eletrônica foi criada para prestar esse serviço terceirizado. O trabalhador foi convidado a integrar a nova empresa inicialmente como sócio a partir de agosto de 2004 e permaneceu nessa condição até maio de 2005. No período seguinte, seguiu trabalhando, sem assinatura em Carteira de Trabalho, até agosto de 2006, quando foi "forçado" a criar empresa em seu próprio nome para continuar desenvolvendo suas atividades, condição que manteve até 2013.
> No processo, entretanto, foi comprovado que o reclamante era gerente da empresa Br Tronic Eletrônica, inclusive com poder de mando diante dos empregados, e que, portanto, a criação da empresa individual em seu nome teve apenas o objetivo de sonegar direitos trabalhistas. Segundo o relator do recurso apresentado à 2ª Turma, desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, "a constituição de pessoa jurídica, nestes casos, funciona como máscara da relação de emprego existente, assim como para frustrar a aplicação dos preceitos consolidados, furtando-se o real empregador a arcar com ônus de seu negócio na medida em que busca, fraudulentamente, fugir à conceituação do art. 2º da CLT, assim como tenta descaracterizar seus empregados do tipo do art. 3º do mesmo diploma".
> Reconhecido o vínculo empregatício, a Br Tronic Eletrônica deve pagar todos os encargos trabalhistas decorrentes.
> Os desembargadores da 2ª Turma atenderam o pedido do trabalhador de considerar a Thyssenkrupp Elevadores e uma terceira empresa, de propriedade da esposa de um dos sócios da Br Tronic, responsáveis subsidiários pelos créditos devidos. Apesar de ter reconhecido o vínculo empregatício na primeira instância, a juíza Julieta Pinheiro Neta havia excluído do processo essas duas empresas. Com a responsabilidade subsidiária, caso não a BR Tronic não pague as parcelas devidas, as demais empresas devem arcar com as quitações.

> Saiba mais
> Relação de trabalho é qualquer relação admitida pelo ordenamento jurídico em que uma pessoa coloca sua força de trabalho à disposição de uma pessoa física ou jurídica. Como exemplos, existem o trabalho voluntário, o trabalho autônomo, o estágio, a relação de emprego, entre outros.
> A relação de emprego é aquela definida pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme o dispositivo legal, para que haja relação de emprego é necessário que o trabalho seja prestado por pessoa física, com pessoalidade (o empregado contratado deve prestar o serviço pessoalmente, não pode se fazer substituir por outro), onerosidade (as atividades são realizadas mediante salário), não eventualidade (o trabalho deve repetir-se ao longo do tempo na empregadora, não pode ser um evento isolado) e subordinação (o empregador tem direito de dirigir o trabalho, dar ordens ao empregado, que está juridicamente subordinado à empresa).
> Pelo princípio da primazia da realidade, se estes requisitos estiverem presentes, mas a situação formal de um trabalhador estiver caracterizada como outra relação, os órgãos de proteção do trabalho devem desconstituir a situação formal e reconhecer a situação real, já que o artigo 9 da CLT prevê que são nulos de pleno direito os atos que visem fraudar a relação de emprego.
> Processo 0021209-20.2014.5.04.0221 (RO). (TRT-4ª Região, 2016).

A figura popular do “lobo em pele de cordeiro” é uma utilização figurativa em fábula do lugar de essência, em sua transposição para a realidade, quando uma pessoa de aparente personalidade dócil e cordeira é, na verdade, má e traiçoeira, em sua essência.

Uma aplicabilidade muito corrente do lugar de essência ocorre para definir o conceito de um determinado Instituto Jurídico, quando é necessário apreender sua essência para entender seu significado. Cavalcanti (2012) faz exatamente isso quando ao conceituar o instituto civil de Perigo, busca se reportar ao que está na gênese de sua essência, o estado de necessidade da pessoa, o que a leva a assumir uma obrigação excessivamente onerosa:

> [...] Da simples leitura do artigo, é possível extrair a essência do instituto, que se baseia, sobretudo, na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano. (CAVALCANTI, 2012).

Dessa forma, o lugar de essência é fundamental para definição da natureza das coisas ou da extensão conceitual de relações que as envolvem ou até mesmo para refutar argumentações que visam colocar determinada situação em lugar de essência, quando, na verdade, não está.

6 CORRELAÇÃO DE LUGARES

Para desenvolvimento de determinada argumentação, os lugares não são utilizados isoladamente, mas de forma correlacionada, a depender da linha de argumentação a sustentar.

Por exemplo, ao combinar o lugar de ordem com o de qualidade, o inicial é considerado superior, único e determinante. Com base nessa linha argumentativa, podemos considerar: os horrores da 2ª guerra mundial como fundamentais para o surgimento da Declaração de Direitos Humanos; a exploração dos trabalhadores na revolução industrial como fundamentais para o surgimento do Direito do Trabalho; e a escravidão como causa do racismo no Brasil. Tomemos como exemplo a argumentação sobre Direitos Humanos, no site H Fundo Brasil:

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ocasionada, principalmente, pela tragédia humanitária ocorrida no período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Esse marco na história da humanidade, revelou ao mundo situações de genocídio que transcenderam os campos de batalha. Houve um verdadeiro extermínio de pessoas, milhões delas. Apenas pelo fato de existirem e serem quem são, judeus, crianças, mulheres, negros, homossexuais, idosos e camponeses tiveram suas vidas extintas.
> Com o conhecimento dos povos sobre tal catástrofe, sentimentos de revolta e medo fizeram com que as pessoas buscassem o resgate da racionalidade humana. O objetivo era estabelecer um consenso universal de que todos os seres humanos têm o direito de viver. Sem ressalvas, independente de onde morem, que línguas falem, qual condição social possuam ou quaisquer outras características.
> Sendo assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi constituída em 30 artigos destinados à preservação da vida humana para todas e todos. (DIREITOS Humanos: o que são e porque precisamos falar sobre isso?, 2022).

Embora possam ter ocorrido outras tragédias humanitárias na história da humanidade, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é colocada no lugar de ordem, como fonte primária e superior a todas as outras como causa da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além do lugar a causa, é colocada no lugar de qualidade, enfatizando valores humanitários que jamais poderiam ter sido violados na magnitude que o foram. Desse modo, a linha argumentativa com sobreposição de lugares para a causa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a torna única e determinante.

Uma outra sobreposição possível é dar importância ao lugar de qualidade por ampliar lugares de quantidade. Essa linha argumentativa ocorre, por exemplo, quando se enfatizam as características de um líder, o qual pode influenciar um grande número de pessoas pelas suas características únicas. O argumento da quantidade (grande número de pessoas admiradoras) soma-se ao argumento de qualidade (líder com características únicas), com o fito de enfatizar, positivamente, as características de um líder.

O lugar da essência pode somar-se ao argumento do existente para justificar a existência de Deus. Argumento muito consistente nesse sentido está no versículo do Salmo 19 da Bíblia Sagrada:

> Os céus declaram a glória de Deus e o firmamento anuncia a obra das suas mãos. (Salmos 19:1).

Em argumentação sobre a existência ou não de Deus, quem defende sua inexistência pode sustentar que ele não existe porque ele não pode ser visto. Em contraposição a esse argumento, pode-se dizer que as obras dele podem ser vistas e elas atestam sua existência (definem a essência de Deus pelas suas obras), deixando claro que nem os céus nem o firmamento são obras humanas. A esse lugar, o da essência, se sobrepõe o lugar do existente, pois o céu e o firmamento, assim como todas as coisas, têm uma fonte, uma origem, um nascedouro, e a essa fonte se atribui a Deus nessa argumentação.

Outro exemplo de correlação de lugares é argumentação sobre o Estado de Perigo, desenvolvida por Cavalcanti (2012). Ao discorrer sobre o Estado de Perigo, o autor, não apenas se reporta ao conceito legal para definir o Instituto Jurídico, se valendo do lugar de ordem, utilizando de outros lugares em sua argumentação. O autor também explica o conceito a partir de sua essência (lugar de essência) e também se vale do lugar de existência, na medida em que se reporta a elementos históricos do direito comparado, para situar o instituto jurídico na história e se utiliza o autor, ainda, do argumento de quantidade, para exemplificar diversas situações ensejadoras do estado de perigo, utilizando de vários lugares como o fito de demonstrar a compreensão conceitual do Instituto Jurídico:

> 2 DO ESTADO DE PERIGO
> Para o início do estudo do tema, necessário a análise do texto legal e do contexto no qual está inserido. Enuncia o Código Civil:
> Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
> Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias (ANGHER, 2007, p. 206).
> Da simples leitura do artigo, é possível extrair a essência do instituto, que se baseia, sobretudo, na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.
> 2.1 HISTÓRICO
> Lotufo (2003) ensina que a categoria dogmática do estado de perigo e do estado de necessidade é fruto do desenvolvimento da ciência jurídica da Europa Continental, notadamente da cultura germânica do período oitocentista, com profundas raízes na tradição medieval.
> O Direito Romano, embora em experiência tênue, fixou as primeiras bases do instituto do estado de perigo como conhecemos hoje. Na época justiniana, o contrato celebrado em estado de perigo era considerado válido "se uma pessoa recebia alguma coisa por defender outra da violência dos inimigos, ou dos ladrões, ou do povo, já que esta última assumira a obrigação de dar alguma coisa em pagamento" (LOTUFO, 2003, p. 425). No entanto, aproveitar-se do estado de perigo poderia ser considerado o mesmo que ter incutido tal temor, podendo o negócio ser anulado.
> Outra aplicação do instituto derivava da Lex Rhodia, relacionada a regras do Direito Marítimo, aplicáveis no âmbito da Bacia do Mediterrâneo. Partia do pressuposto de que entre os proprietários de cargas de um mesmo navio havia uma comunhão para

> assumir os riscos inerentes ao perigo do transporte (sinistros marítimos), sendo autorizado ao comandante da embarcação jogar ao mar mercadorias para aliviar o peso da embarcação. Pela comunhão de perigo, os proprietários das mercadorias salvas ficavam obrigados a indenizar os proprietários das mercadorias perdidas, proporcionalmente ao valor da embarcação e da mercadoria salva.
> Lotufo (2003) aponta que nos diplomas civilistas germânico e austríaco observa-se expressa previsão somente quanto ao estado de necessidade. Na Itália, o Código Civil de 1942 já dispõe sobre as regras para rescisão do contrato em estado de perigo.
> No Direito Brasileiro a fonte mais remota de alusão ao estado de perigo encontrava-se no Código Comercial, arts. 735 a 739, revogados pela Lei nº .542/86, e estava relacionada ao Direito Marítimo. Consoante informa Nery Junior e Nery (2005, p. 248), "o estado de perigo, como vício do negócio jurídico, era previsto no art. 319 do Projeto Coelho Rodrigues e, posteriormente veio a constar do art. 121 do Projeto Beviláqua". A norma fora rejeitada pela comissão revisora do Código de 1916.
> No anteprojeto do Código das Obrigações de 1963, que serviu de base para a elaboração do novel Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira consignou ao lado da lesão, o estado de perigo, no capítulo referente aos defeitos do negócio jurídico.
> 2.2 CONCEITO
> Pela leitura do texto legal, entende-se que ocorre o estado de perigo quando o agente, diante de situação de grave perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvar-se ou pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa.
> É, portanto, "a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva" (GONÇALVES, 2005, p. 392).
> São exemplos trazidos pela doutrina, extraídos de Gagliano e Pamplona Filho (2004), Diniz (2004) e Gonçalves (2005): o indivíduo que está se afogando promete quantia exorbitante ao seu salvador; indivíduo abordado por assaltantes promete recompensa ao seu libertador; vítima de acidente de automóvel que assume obrigação excessivamente onerosa para que não morra no local do acidente; o doente, em perigo de vida, que paga honorários excessivos para o cirurgião atendê-lo. (CAVALCANTI, 2012).

São inúmeras as possibilidades de combinação de lugares, as quais não são possíveis esgotar no bojo deste trabalho. Saber apor os argumentos em lugares corretos e adequadamente combinados torna mais consistente a argumentação.

7 CONCLUSÃO

Os lugares são premissas, subtendidas e não mencionadas expressamente, para justificar as escolhas argumentativas para convencimento de determinado auditório. Embora seja um tema geral de filosofia, aplicável em todas as áreas do conhecimento, a maior parte dos exemplos de aplicabilidade prática foram centrados na área jurídica.

Alguns desses lugares utilizamos de maneira inconsciente, a exemplo do lugar de quantidade, quando buscamos utilizar o maior número de argumentos para sustentar nossa tese. O lugar de qualidade é usado a todo momento no dia a dia, ao se destacar qualidades únicas do objeto ou da pessoa a favor de quem se argumenta. O lugar de ordem busca lugares de hierarquias superiores, utilizado na argumentação jurídica quando busca fundamentar seus

argumentos no mais alto patamar jurídico (a Constituição Federal e os julgados do STF em matéria constitucional). O lugar do existente busca amparar os argumentos em elementos concretos ou passíveis de concreção, desviando-se de argumentos não amparados em fontes verdadeiras ou dados reais. O lugar de essência é utilizado quando se pretende desconstituir uma relação jurídica, que aparenta ser uma coisa, mas é outra. Todos esses lugares podem ser combinados de modo a reforçar a argumentação e tornar mais crível a argumentação. Importa destacar que, em nível de contraditório, há de colocar em lugar correto de modo a superar a força argumentativa do adversário, de modo que o correto manejo dos lugares é fundamental para construir um texto convincente, mormente na área jurídica, no qual o manejo correto dos argumentos pode ser decisivo para obtenção de uma vitória judicial.

Sem ter a pretensão de esgotar o assunto, este breve estudo procurou demonstrar como o conhecimento filosófico a respeito dos lugares pode auxiliar na construção de uma argumentação convincente, especialmente no âmbito jurídico. O conhecimento a respeito dos lugares e sobre como colocar/ordenar os argumentos em lugares corretos de modo a exercer convencimento sobre o auditório é uma inegável contribuição da filosofia para o estudo do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, F. M. *Mídi@ e poder judiciário*: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p. 256.

BÍBLIA. Salmo 19. Português. In: Bíblia Online. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf/sl/19. Acesso em 04 mai. 2022.

CAVALCANTI, L. C. *Defeitos do negócio jurídico*: da lesão e do estado de perigo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3215, 20 abr. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21572. Acesso em: 7 mai. 2022.

CARRAZZA, R. A. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEVENS, N. *Decisão do STF*: as consequências do fim da prisão em 2ª instância. A Gazeta. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/politica/decisao-do-stf-saiba-o-que-muda-com-o-fim-da-prisao-em-2-instancia-1119. Publicado em 07 nov. 2019. Acesso em: 03 mai. 2022.

DIREITOS Humanos: o que são e porque precisamos falar sobre isso?. *H Fundo Brasil*. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/direitos-humanos-o-que-sao-e-porque-precisamos-falar-sobre-isso/?gclid=Cj0KCQjwyMiTBhDKARIsAAJ-

9Vvh1ggQ3N8tvfmf6zMHe8Q-A9kDDhZUK7h_3HCt4620jPP5keeJouoaAq99EALw_wcB. Acesso em: 04 mai. 2022.

FIGUEIREDO, V.V. *Caracterização definicional e modal da noção de essência, segundo o artigo "Essência e Modalidade" de Kit Fine*. 2012. 66 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - IFCS/PPGLM, Rio de Janeiro, 2012.

KOHN, L.; LAFARGUE, M, eds. (1998), Lao-Tzu and the Tao-Te-Ching, ISBN 0-7914-3599-7, Albany: State University of New York Press, p. 04.

NETO, M. J. S. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

PERELMAN, C.; TYTECA, L.O. *Tratado da Argumentação*: A nova retórica. ISBN 85-336-0473-4. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1999.

PENSADOR. Citação Lao-Tse. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/ODk5Ng/. Acesso em 04 mai. 2022.

PREFEITURA DE TORRES. *Torres sedia pela primeira vez o Campeonato Brasileiro de Balonismo.* Disponível em: https://torres.rs.gov.br/2021/09/10/torres-sedia-pela-primeira-vez-o-campeonato-brasileiro-de-balonismo/. Acesso em: 03 mai. 2022.

RORIZ, R.M.; MADEIRA, V.C; FRANÇA, R. L; *Base de conhecimento da CGU*: Parecer nº PARECER n. 00038/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Combate à ilicitude: inefetividade do aparato clássico do Direito Penal. 2. Negócio jurídico processual: a negociação como instrumento de combate à ilicitude[...]. Publicado em: 14 mai. 2018. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45641/1/Parecer38_2018.pdf. Acesso em: 03 mai. 2022.

SOUZA, R. *Fim da prisão após segunda instância pode tirar 22 mil da cadeia*. O estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/04/16/interna_politica,951891/fim-da-prisao-apos-segunda-instancia-pode-tirar-22-mil-da-cadeia.shtml. Publicado em: 16 abr. 2018, às 6h, atualizado às 07h33 min. Acesso em: 03 mai. 2022.

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005841-83.2014.8.19.0000, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Caetano Fonseca Costa, Julgamento: 04/09/2014.

TRENKEL, F.A.; FEITOSA, B.H.; GUEDES, L.M.; RODRIGUES, L.L. *Uma abordagem investigativa preditiva*: avaliação dos impactos ambientais na construção de um Shopping Center no Município de Aral Moreira-MS. Publicado em: 01 jun. 2021. Disponível em: https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/51346. Acesso em 07 mai. 2022.

TRT-4ª Região. *Reconhecido vínculo de emprego a trabalhador obrigado a constituir empresa para receber salários*. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/96225. Publicado em: 30 nov. 2016. Acesso em: 07 mai. 2022.